



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.544 - RJ (2013/0146491-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : CR2 JARDIM PARADISO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA
EMBARGADO : VALDINEI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS RICARDO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

3. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.544 - RJ (2013/0146491-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por CR2 Jardim Paraíso Empreendimentos Ltda. contra decisão com a qual neguei provimento a agravo cujo objetivo era dar seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão que manteve decisão que antecipara, em parte, os efeitos da tutela.

Alega o agravante que foi omissa a decisão agravada quanto à análise do dissídio jurisprudencial invocado no recurso especial (necessidade de intimação pessoal para o cumprimento de obrigação de fazer), o que, segundo afirma, implica redução do valor da multa cominatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.544 - RJ (2013/0146491-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Tendo em vista o nítido caráter infringente do recurso, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, o qual passo a analisar.

Não assiste razão ao agravante, cujos argumentos não foram suficientes para infirmar as conclusões da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que determinou a retenção do recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO IMPUGNADA QUE DEFERIU, EM PARTE, A MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR QUE O RÉU AGRAVANTE ENTREGUE AS CHAVES DO IMÓVEL ADQUIRIDO PELO AGRAVADO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS PRINCIPAIS E QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU A EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. APLICABILIDADE À HIPÓTESE DA SÚMULA Nº 59 DESTA E. TJRJ. EMPRESA AGRAVANTE QUE HÁ MAIS DE UM ANO SE ENCONTRA EM MORA, DESCUMPRINDO O PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL AO AGRAVADO E O COMPROMISSO DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA PAGAMENTO DO PREÇO PACTUADO PELO IMÓVEL AGRAVANTE QUE NENHUM ARGUMENTO NOVO TROUXE A BAILA NO AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO GUERREADO, IMPONDO-SE, POIS, A SUA MANUTENÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Pois bem.

De início, afasto a apontada violação ao art. 535 do CPC, porque o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema; ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Por outro lado, anoto que a jurisprudência do STJ, em regra, é contrária ao cabimento de recurso especial para rever decisão que defere ou indefere a antecipação de tutela. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCDESP no Ag 741981/MA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28.10.2010)

Ademais, para rever as conclusões do acórdão recorrido e considerar violados os arts. 273 e 466-C do CPC e 476 do CC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria necessário o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Acrescento que o valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, mesmo após o trânsito em julgado, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, a que nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0146491-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 345.544 / RJ

Números Origem: 201324552218 430991820118190038 501968620118190000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CR2 JARDIM PARADISO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA
AGRAVADO : VALDINEI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS RICARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CR2 JARDIM PARADISO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA
EMBARGADO : VALDINEI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS RICARDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.